RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.786 - RS (2019/0043503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SENOMAR ROSA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FÁBIO GUSTAVO KENSY E OUTRO(S) - RS066913
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Senomar Rosa de Campos,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 170):

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS.*
> *INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES*
> *HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.*
> *2. Se o laudo pericial é claro no sentido de que a limitação que acomete o demandante é parcial e temporária, não merece vingar o pedido de retroação do benefício ao ano de 2012, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
> *3. Considerando o princípio da sucumbência, a extensão do julgado e os limites da lide, a verba honorária resta mantida como fixada, observada a AJG.*
> *4. Apelação desprovida.*

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, afirmando que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta e reais) seria *"ínfimo se comparado ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido"* (fl. 182).

Sustenta que, *"no presente caso, o Código de Processo Civil, ordena que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação"* (fl. 182).

Alega que, *"no caso em tela, o valor fixado para a verba honorária não remunera condignamente a atividade do profissional, que desenvolveu trabalho técnico*

de defesa dos direitos de seu cliente. A recompensa digna do exercício profissional é um direito fundamental do Advogado, em conformidade com o estabelecido na Carta Magna" (fl. 182).

Defende que se faz *"necessária a majoração dos honorários advocatícios, onde este possa atender à capacidade técnica do profissional e, de forma satisfatória, corresponda ao valor real do trabalho desenvolvido pelo profissional do operador do direito"* (fls. 182/183).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca dos honorários advocatícios de sucumbência a partir dos seguintes fundamentos (fls. 165/168):

> *Sentenciando, em 31-10-2016, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, condenando o réu ao seu pagamento desde o indeferimento administrativo (07-04-2015). Considerando as partes reciprocamente sucumbentes, condenou o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em R$ 650,00, observada a AJG, e a parte ré a pagar honorários advocatícios ao procurador da autora, no mesmo valor, obstada a compensação, forte no art. 85, § 14, do CPC.*
> *(...).*
> ***Dos honorários advocatícios***
> *Considerando o princípio da sucumbência, a extensão do julgado e os limites da lide, mantenho a verba honorária como fixada em sentença.*
> ***Honorários recursais***
> *Por força do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem suportados pelo réu em 5% sobre R$ 650,00, devendo tal montante ser atualizado na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantidos os honorários fixados em desfavor da parte autora (R$ 650,00), observada a AJG.*

Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da suficiência da verba honorária arbitrada, demandaria nova incursão na seara fatico-probatória dos autos, o que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.*
> ***III - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu na espécie.***
> *IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Não cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.730.549/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator